

**PROVIMENTO Nº 093/2018**

Cria, na estrutura da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, o Grupo Especial de Combate à Corrupção - GECOC.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de dezembro de 1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

**CONSIDERANDO** a necessidade de aperfeiçoar os órgãos de investigação do Ministério Público do Estado do Ceará em face do aumento da demanda e da complexidade das investigações sobre atividades ilícitas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de descentralizar as atividades dos órgãos de investigação do Ministério Público do Estado do Ceará para aumentar a sua eficiência na prevenção e na repressão das atividades ilícitas praticadas nas diferentes regiões do Estado;

**CONSIDERANDO** que a corrupção viola direitos sociais e individuais indisponíveis cuja defesa incumbe ao Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que a criação de órgãos de atuação ministerial especializados no combate à corrupção, com atribuição cível e criminal, reforça a proteção dos bens jurídicos tutelados;

**CONSIDERANDO** que não existe diferença ontológica entre ilícito penal e civil, senão para atribuir diferentes sanções ao autor do mesmo ato de corrupção;

**CONSIDERANDO** a necessidade de maior integração entre os órgãos de execução do Ministério Público incumbidos do combate à corrupção nas esferas cível e criminal;

**CONSIDERANDO** a conveniência de compartilhamento de informações para implementação de medidas preventivas, recuperatórias, compensatórias e punitivas,

**RESOLVE:**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Art. 1º** Fica criado, na estrutura da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, o Grupo Especial de Combate à Corrupção - GECOC, com atuação em todo Estado do Ceará.

**Art. 2º** O GECOC tem caráter permanente e finalidade de prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público incumbidos da prevenção e repressão aos ilícitos penais e civis praticados em detrimento do patrimônio público ou que atentem contra a probidade administrativa, atribuídos a agentes vinculados à Administração Pública direta ou indireta, estadual ou municipal, ou a entidades privadas que sejam destinatárias de recursos públicos, em especial nas seguintes hipóteses:

- I - crimes contra a Administração Pública;
- II – crimes relacionados a licitações e demais certames de interesse público;
- III - crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IV - atos de improbidade administrativa;
- V - inquéritos civis ou procedimentos preparatórios instaurados com fundamento na proteção do patrimônio público e social;
- VI - ações populares para a proteção do patrimônio público;
- VII – procedimentos, medidas e ações relacionados à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à Administração Pública.

**Art. 3º** O GECOC será integrado por promotores de justiça em número que atenda às finalidades previstas no art. 2º, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo das suas funções.

**Parágrafo único.** Os membros do GECOC farão jus à percepção da vantagem prevista no art. 185, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, conforme regulamento.

**Art. 4º** Incumbe ao GECOC:

- I – officiar nas representações, peças de informação, notícias de fato, procedimentos administrativos, expedientes de ouvidoria, inquéritos policiais e procedimentos

## **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

investigatórios de natureza criminal, bem como ajuizar a respectiva ação penal e as medidas cautelares cabíveis;

II – officiar nas representações, peças de informação, expedientes de ouvidoria, inquéritos civis ou procedimentos preparatórios, celebrar termos de ajustamento de conduta, expedir recomendações e ajuizar ação civil pública ou de improbidade administrativa, bem como as medidas cautelares cabíveis.

§ 1º O GECOC atuará a partir de pedido de auxílio formulado expressamente pelo promotor de justiça natural, encaminhado diretamente à coordenação da Procuradoria dos Crimes Contra a Administração Pública – Procap.

§ 2º Caberá à coordenação da Procap emitir pronunciamento a respeito da relevância institucional do auxílio solicitado pelo promotor de justiça e da possibilidade de seu deferimento, considerando, em particular, o seguinte:

I – a lesividade, a repercussão, a gravidade ou a complexidade dos fatos investigados;

II – a ocorrência de situação em que a segurança do membro do Ministério Público com atribuição esteja em risco;

III – a necessidade de potencialização dos instrumentos investigatórios, o compartilhamento de provas e a integração entre as instâncias de responsabilização, reduzindo-se a dissonância entre os lapsos temporais de resposta estatal, bem como o risco de decisões conflitantes.

§ 4º Deferido o auxílio, nos termos dos parágrafos anteriores, os membros do GECOC poderão inspecionar e fiscalizar, nos termos da lei, estabelecimentos públicos e privados, convocar reuniões e oitivas, atender a qualquer do povo, adotando as providências cabíveis e cientificando os interessados das medidas tomadas, bem como solicitar o auxílio técnico de serviços públicos ou conveniados para o desempenho de suas atribuições.

§ 5º Os ilícitos identificados pelo GECOC, nas fiscalizações a que se refere o parágrafo anterior, serão investigados independentemente de nova anuência do promotor de justiça natural, que será devidamente cientificado do ocorrido.

§ 6º Em hipóteses específicas e mediante ajuste entre os respectivos Coordenadores, o GECOC poderá atuar de forma integrada a outros grupos de atuação especializada do Ministério Público do Estado do Ceará.

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 7º O auxílio do GECOC cessará:

I - com a homologação do arquivamento do procedimento extrajudicial ou inquérito policial respectivo, seja pelo próprio órgão ministerial de execução, Conselho Superior do Ministério Público ou decisão judicial, conforme o caso;

II – com o ajuizamento das ações cabíveis, ressalvada a hipótese prevista no artigo 6º, parágrafo único, incumbindo ao promotor de justiça natural officiar nos ulteriores atos e termos processuais;

III - por deliberação do próprio grupo justificada em manifestação expressa do coordenador.

§ 8º O GECOC poderá atuar preventivamente na indução de políticas públicas que visem à promoção da boa governança nos setores público e privado, no tocante ao combate à corrupção e defesa do patrimônio público.

**Art. 5º** A atuação do GECOC será realizada, prioritariamente, na fase de investigação e de ajuizamento das ações cabíveis, incumbindo ao promotor de justiça natural officiar nos ulteriores atos e termos processuais.

**Parágrafo único.** Poderá ser excepcionalmente admitida a atuação do GECOC em juízo, nos casos em que o grupo tenha atuado na fase investigatória, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça e a requerimento da coordenação da Procap, desde que haja solicitação do promotor de justiça com atribuição.

**Art. 6º** Os Coordenadores do GECOC apresentarão ao Procurador-Geral de Justiça, a cada quadrimestre, relatório das atividades do Grupo.

**Art. 7º** O art. 2º do Provimento nº 78/2013 passa a vigor acrescido do inciso XXIII, cuja redação é a que segue:

“**Art. 2º** [...]

XXIII – membro do Grupo de Apoio aos Órgãos de Investigação – GECOC;”

**Art. 8º** Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Art. 9º** Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 19  
de novembro de 2018.

**PLÁCIDO BARROSO RIOS**

**Procurador-Geral de Justiça**

Publicado no Diário Oficial do Ministério Público em 20 de novembro de 2018.